

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2bq0rf91 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 316/2017 Protocolo nº 3526/2017 Processo nº 794/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre instalação de câmara de monitoramento em estacionamentos, no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços de estacionamentos autônomos e os estacionamentos comerciais que disponibilizam aos consumidores estacionamento, pagos ou gratuitos, no âmbito do Estado do Mato Grosso, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento eletrônico de segurança (câmaras de segurança) na área do estacionamento.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se exclusivamente à preservação da segurança do local, à preservação de furtos, roubos, atos de vandalismos, danos, avaria e outros que ponham em risco a segurança dos clientes e dos veículos ali estacionados.

§2º Cada estacionamento terá o número mínimo de câmaras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamento adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas.

§3º As câmaras deverão ser protegidas e instaladas em local em que não permita a sua violação ou remoção.

Art. 2º Nos estacionamentos de que se trata esta Lei é obrigatório a fixação de aviso informando a existência do sistema de monitoramento eletrônico de segurança.

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de monitoramento eletrônico somente poderão ser exibidas ou disponibilizadas em virtude de requerimento formalizado pelo prejudicado, de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução judicial, ficando o respectivo estabelecimento responsável pelas consequências da divulgação indevida das imagens.

Paragrafo único: As imagens capturadas e armazenadas deverão ser arquivadas pelo respectivo estabelecimento, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo, após esse período, serem descartadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitara o infrator as seguintes penalidades.

I- advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir a segurança dos usuários de estacionamentos, inibindo a ação de marginais e preservando a integridade dos consumidores e dos veículos guardados em suas dependências, incluindo os bens depositados em seus respectivos interiores.

A instalação do sistema de filmagem com gravação contínua certamente irá aperfeiçoar a guarda e vigência dos veículos e a segurança de pessoas no interior dos estacionamentos, servindo, também, como instrumento de prova para dirimir conflitos entre consumidores e fornecedores.

Assim, a obrigatoriedade de colocação de sistema de filmagem é necessária para o fortalecimento da relação costumeira oriunda dos serviços de guarda de veículos.

Dessa forma, a presente propositura tem o intuito de garantir o direito à informação e segurança do consumidor que se utiliza do serviço privado de estacionamento, pago ou não, proporcionando-lhe o acesso às imagens referente ao período de guarda do seu veículo.

Assim, considerando a relevância da presente propositura, peço apoio aos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual